



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 22.265

AUTOFALÊNCIA - DECRETAÇÃO

REQUERENTE: RUDICK OLEODINÂMICA SOCIEDADE ANÔNIMA

PROLATOR: ADRIANO COPETTI

DATA: 31-05-99

891
-B

VISTOS ETC.

RUDICK OLEODINÂMICA SOCIEDADE ANÔNIMA., já qualificada, nos autos de concordata preventiva anteriormente deferida, postula, agora, sua autofalência, narrando as suas dificuldades financeiras, as razões pelas quais chegou a atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

Instruiu o pedido com laudo técnico justificador de sua insolvabilidade.

Opinou o Ministério Público pela decretação da falência.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Trata-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, no qual entendo estarem comprovados os requisitos a que alude o art. 8º da Lei Falimentar, tendo em vista que pela documentação inserta nos autos restou provado o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.

Desta forma, é de ser decretada a falência na forma requerida.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** da requerente RUDICK OLEODINÂMICA SOCIEDADE ANÔNIMA, estabelecida nesta cidade de Cachoeirinha, na Rua Ítalo Raffo, nº 615, com fulcro nos arts. 1º, 8º e 162 da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 14 horas e determinando o que segue:

a) Nomeio Síndica a empresa SERIGRAFIA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA., sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) Oficie-se aos juízos da 1ª e 2ª Varas, dando conta da decretação da falência da requerente, ao efeito de suspensão das execuções, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

892

c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores anteriores ao pedido de concordata não sujeitos aos seus efeitos e dos credores posteriores ao mesmo pedido, na forma do artigo 82 c/c o inciso III do § 1º do art. 162 da Lei de Falências;

e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerente e solicitando informações quanto ao saldos porventura existentes nestas;

f) Declaro como termo legal o dia 15/07/97, data do ajuizamento do pedido de concordata, consoante o inciso III do art. 14 da lei falencial;

g) Lacre-se o estabelecimento;

h) Arrecadem-se os bens da requerente;

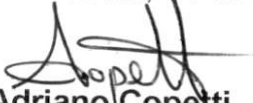
i) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

j) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerente até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

l) Comunique-se aos Cartórios de Protesto.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cachoeirinha, 31 de maio de 1999.


Adriano Copetti
Juiz de Direito